



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.017589/2009-28  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-003.101 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2014  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** FUNDACAO CHRISTIANO OTTONI  
**Recorrida** FAZENDA ANCIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2005

**NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

A empresa é obrigada a inscrever o segurado empregado a seu serviço, consoante Lei n. 8.213, de 24.07.91, art. 17, combinado com o art. 18, I e parágrafo 1º. do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do COLEGIADO, , por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Oseas Coimbra Junior.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA E DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

Andrea Brose Adolfo - Relatora ad hoc na data da formalização.

Marcelo Oliveira - Redator ad hoc na data da formalização.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (Relator), Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior (Redator), Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora designada ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designada AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que manteve o lançamento de créditos tributários oriundos de sanção por descumprimento de obrigação acessória estabelecida pela Lei nº 8.213, de 24/7/1991, artigo 17, combinado com o disposto no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 18, inciso I, § 1º (Código de Fundamentação Legal - CFL nº 56). Conforme relatório fiscal da infração (fl. 5), o sujeito passivo deixou de promover a inscrição na Previdência Social de segurados obrigatórios na condição de empregados, mediante descaracterização de beneficiários de bolsas de estudos (iniciação científica, mestrado, doutorado, e similares).

Na peça recursal, a recorrente alega nulidade da decisão a quo por não ter oportunizado a produção de prova testemunhal, incompetência da fiscalização para reconhecimento do vínculo empregatício, nulidade do auto de infração por não descrever e demonstrar completamente seus motivos (fatos e fundamentos), e a inocorrência de vínculo de trabalho.

Os autos vieram ao presente relator para apreciação e voto.

## Voto Vencido

Conselheira Andrea Brose Adolfo - Relatora *ad hoc* na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designada AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo - integralmente - as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Preliminarmente, o Recurso Voluntário é tempestivo, logo atendendo o requisito de admissibilidade, merecendo ser conhecido

Entendo como questão prejudicial integral do processo a total ausência de fundamentos fáticos e jurídicos demonstrados pela fiscalização para reconhecer a existência de relação de trabalho acusada, sequer indicou onde a legislação referente às bolsas de ensino e apoio a pesquisa foi desrespeitada para tal descaracterização. Questões necessárias de serem tocadas, pois, quando à bolsas de ensino e pesquisa, a presunção legal é de não incidência sobre tais valores, assim, para que a mesma seja afastada é necessário demonstrar o descumprimento dessa legislação específica, inclusive por não conter os requisitos da relação de emprego (Arts. 2º, 3º e 4º, da CLT).

O processo de positivação da norma sancionatória individual e concreta, depende do perfeito enquadramento fundamentado do fato descrito à hipótese de incidência da norma geral e abstrata, oriunda da devida base legal. Situação essa que não ocorre em realidade.

Conforme o que dispõe o art. 142, do CTN, c/c art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991, o lançamento tributário deve demonstrar claramente quais são os seus fundamentos fáticos e jurídicos, sob pena de nulidade. Isso inclui o ônus probatório da Administração em trazer elementos probantes e legais que subsidiem a constituição do crédito tributário, para em um segundo momento demonstrar de forma clara o fenômeno da subsunção da norma aos eventos por eles representados (art. 9º, do Dec. 70.235/172). O lançamento objeto da decisão recorrida deve preencher os requisitos da legalidade impostos pelo art. 142, do CTN, bem como da legislação ordinária, em especial o art. 33 e 37 da Lei n. 8.212/1991 e Decreto n. 70.235/1971. Tais determinações são necessárias inclusive para que haja o real respeito à garantia de contraditório e ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5, LV da CF/1988)

*"sendo, o lançamento, o ato através do qual se identifica a ocorrência do fato gerador, determina-se a matéria tributável, calcula-se o montante devido, identifica-se o sujeito passivo e, em sendo o caso, aplica-se a penalidade cabível, nos termos da redação do art. 142 do CTN, certo é que do documento que formaliza o lançamento deve constar referência clara a todos estes elementos, fazendo-se necessário, ainda, a indicação inequívoca e precisa da norma tributária impositiva incidente"*

(PAUSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 3 ed., Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001, p. 706).

Revedo posicionamentos anteriores, pelas razões acima, observa-se que a norma individual e concreta em que não demonstra todas as suas facetas, prejudica a sua aplicação e a possibilidade de defesa do contribuinte perante o Fisco (art. 59, I, do Dec. 70.235/1972). A deficitária construção da norma individual e concreta do tributo ou da sanção, algo além da mera formalidade extrínseca do ato de constituição do crédito, afetando o seu âmago. Conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO — É nulo o Ato Administrativo de Lançamento, formalizado com inegável insuficiência na descrição dos fatos, não permitindo que o sujeito passivo pudesse exercitar, como lhe outorga o ordenamento jurídico, o amplo direito de defesa, notadamente por desconhecer, com a necessária nitidez, o conteúdo do ilícito que lhe está sendo imputado. rata-se, no caso, de nulidade por vício material, na medida em que alta conteúdo ao ato, o que implica inocorrência da hipótese reincidência." (1º Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Recurso nº132.213 — Acórdão nº101-94049, Sessão de 06/12/2002, unânime)*

Dessa forma, está claro que com meras alegações circunstanciais, e com os documentos probantes na forma apresentada nos autos, não se poderia constituir o crédito tributário impugnado contra a Recorrente.

### Conclusão

Isso posto, meu voto é para CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO, CONCEDENDO TOTAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão a quo e decretar a nulidade do lançamento por vício material.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo

Relatora ad hoc na data da formalização

## Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Oliveira - Redator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato dos conselheiros responsáveis pelos votos vencido e vencedor não mais integrarem o colegiado, fui designado AD HOC para redigir o voto vencedor.

Feito o registro.

Presidente,

Possuo entendimento diverso do que expressado pelo e. Relator.

O relatório fiscal informa:

*Os segurados empregados não inscritos encontram-se relacionados no demonstrativo anexo, onde constam o nome, cod. do trabalhador, CPF, data de admissão e demissão; salientando que os mesmos foram contratados como estagiários bolsistas em desconformidade com a legislação vigente, nas seguintes categorias:*

*Bolsistas de Aperfeiçoamento;*

*Bolsistas de Doutorado; Bolsistas de Ensino; Bolsistas de Iniciação Científica; Bolsistas de Mestrado; Bolsistas de Monitoria;*

A r. decisão informa "...que contratos de concessão de bolsas entre os Bolsistas e a Fundação foram firmados sem a intermediação obrigatória da instituição de ensino e sem ter sido vinculado ao Convênio de Cooperação entre a Fundação e a UFMG."

A falta de atendimento aos requisitos da Lei n.º 6.494/1977, c/c Decreto 87.497/82), desnatura a relação de bolsista que a recorrente alega. Sem a apresentação dos documentos que demonstrariam a regularidade dos bolsistas, correta a autuação e enquadramento como segurado empregado.

Igualmente a consideração de bolsas de ensino e extensão e caracterização de bolsistas como empregados, trazem todos os elementos caracterizadores da relação apontada.

As bolsas foram fornecidas sem a observância da lei 8958/94 c/c decreto 5205/04, onde não foi apresentada a necessária vinculação a um projeto de pesquisa, ensino ou extensão que tenham sido consignados em plano institucional aprovado pelo órgão superior da instituição.

Os vínculos apontados estão devidamente demonstrados, com subordinação, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade.

Assim sendo, tenho que todas as razões da autuação estão devidamente delineadas, não havendo assim reparo a ser feito na r. decisão.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Redator ad hoc na data da formalização